

JUSTIFICATIVA PARA REQUERER ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022-SEMED.

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tianguá/CE, Sr. Deid Junior do Nascimento, vem apresentar suas justificativas e recomendar a **ANULAÇÃO** da Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de intenção de anulação da TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022-SEMED cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. IRMÃ GISLANE SIMÕES CAMPOS, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.I.F. FRANCISCO ROMÃO, NO SÍTIO ARATICUM; E.E.I.F. PROFESSORA MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS PORTELA, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E E.E.I.F. TEREZA NUNES, NA SEDE DO MUNICÍPIO.

II – DOS FATOS

No dia 04 de agosto de 2022 a Comissão de Licitação equivocadamente procedeu com a sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços referente à Tomada de Preços N.º 03/2022-SEMED, em horário distinto ao publicado no aviso de abertura das propostas que circulou no DOM, edição n.º 180/2022, de 02 e agosto de 2022. A sessão estava marcada para à 14:00h do dia 04/08/2022, ocorre que a Comissão de forma equivocada realizou a abertura às 08:30h do mesmo dia. No horário da manhã não compareceu nenhum licitante interessado, fato perfeitamente justificado, haja vista o aviso constar que a abertura seria as 14:00h, já no turno da tarde compareceu o Sr. Allan Araújo de Aguiar, CPF N.º 053.984353-96, Sócio Administrador da empresa Allan Araújo de Aguiar Construtora, inscrita no CNPJ n.º 33.892.842/0001-54.

Diante do fato ocorrido o Senhor Presidente informou ao Sr. Allan Araújo de Aguiar, único representante presente, que a presente licitação seria anulada tendo em vista que a abertura das propostas em horário distinto ao definido na publicação do Diário Oficial do Município comprometeu a transparência dos atos administrativos. O Sr. Presidente também



informou que seria aberto prazo recursal previsto no art. 109, Inciso I, alínea “c” da Lei 8.666/93 a partir do dia útil seguinte à publicação da intenção de anulação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da falha observada, não resta alternativa para a Administração, que possa salvar a presente licitação sem comprometer a transparência dos atos praticados, tendo em vista que a abertura dos envelopes das propostas de preços em horário distinto ao informado, pois em xeque princípios basilares da Administração Pública, dentre eles a publicidade e a legalidade.

Portanto, faz-se necessário a republicação do referido processo licitatório, permitindo dessa forma a adequada transparência necessária para a seleção da proposta mais vantajosa.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei Nº 8.666/93:



“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de

interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. Tendo em vista que o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305) leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais*”.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a supremacia do interesse público, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

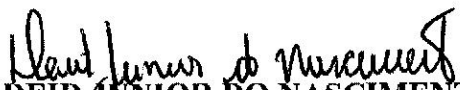
IV- DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Comissão Permanente de Licitação recomenda a ANULAÇÃO da TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022-SEMED, nos termos do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.



É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Tianguá/CE, 04 de agosto de 2022.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO